



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.680
(42431-31.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: José Santana Neto

Advogados: Elisângela Mesquita Sousa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.034/2009.

1. Não cabe recurso especial em sede de procedimento de prestação de contas cujo acórdão foi lavrado antes da publicação da Lei nº 12.034/2009, norma processual que jurisdicinalizou a matéria.
2. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de maio de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Santana Neto da decisão que negou seguimento a recurso especial, considerando o não cabimento em sede de procedimento de prestação de contas cujo acórdão foi publicado antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, que jurisdicionizou a matéria.

No regimental, o agravante sustenta afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, defendendo o cabimento do recurso especial.

Pede o provimento do agravo interno para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, as argumentações expendidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não ensejando a reforma pretendida.

Como já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 26.3.2009 (fl. 1.627) e o lavrado em sede de embargos de declaração, em 17.4.2009 (fl. 1.644), por sua vez o recurso especial foi interposto em 22.4.2009 (fl. 1.648); antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, em 29.9.2009, que jurisdicionizou o julgamento das prestações de contas de partidos e candidatos e passou a prever o cabimento do recurso especial.

Como cediço, a jurisprudência deste Tribunal Superior anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009 estava pacificada no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista o caráter administrativo. Por essa Lei, foram acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao

artigo 30 da Lei nº 9.504/97, que preveem o cabimento de recurso nesses processos, até mesmo nos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral. Por sua natureza, esses dispositivos têm eficácia imediata e se aplicam aos processos em curso. Desse modo, admite-se o recurso desde que a interposição tenha ocorrido na vigência da Lei nº 12.034/2009.

É esta, frise-se, a orientação firmada por esta Corte: em se tratando de norma processual, como é o § 6º do artigo 30 da Lei das Eleições, por meio do qual se jurisdicionalizou o procedimento de prestação de contas, não há falar em retroatividade; aplica-se a lei que estiver em vigor no momento da prolação do ato decisório. Destaque-se, ilustrativamente, o AgR-REspe nº 36.000/ES, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 29.9.2011, *DJe* 25.10.2011.

Sem eco, portanto, a alegada afronta ao preceito constitucional.

Por isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, fico vencido, porque meu entendimento é de que era cabível o recurso, até antes da lei.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.680 (42431-31.2009.6.00.0000)/TO.

Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: José Santana Neto (Advogados: Elisângela Mesquita Sousa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.5.2012.